



Número: **0002154-52.2016.8.15.2001**

Classe: **ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **26/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 39.410,33**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BERTHEZENE BARROS DA CUNHA LIMA MARTINS (REQUERENTE)		MARIA GILCIELLE MARQUES DE AZEVEDO (ADVOGADO)	
INATIVAR (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39837 452	24/02/2021 15:45	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Vara de Sucessões da Capital**

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) 0002154-52.2016.8.15.2001

**DESPACHO**

Compulsando os autos deste incidente, verifiquei que o crédito relativo à PAE é de titularidade de Bertha Áurea Cunha Lima Barros – fls. 12/17, cujos bens deixados por seu falecimento já foram objeto de inventário e sobrepartilha, realizados através da via extrajudicial (fls. 9/11).

Nesse contexto, é possível que o levantamento ocorra em sede da presente ação de alvará, no entanto, o polo passivo deve ser composto pela titular do crédito, tendo, como possíveis beneficiários, os seus herdeiros colaterais, dentre eles, BERTHEZENE BARROS DA CUNHA LIMA MARTINS, também falecida.

Somente com a eventual procedência do pedido é que a cota pertencente à sucessora falecida será levada ao seu inventário, para posterior partilha entre os seus herdeiros.

Também vale ser destacado que o levantamento do benefício pretendido pode ser requerido independente de prévio procedimento de inventário e que autorização judicial só é necessária quando a pessoa falecida não tiver instituído dependentes perante a previdência oficial, conforme estabelece o art. 1º, da Lei nº 6.858/80:

“Art. 1º - **Os valores** devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, **serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social** ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, **e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial**, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Como se vê, instituídos dependentes perante a Previdência Social, a ação de alvará é despicienda, pois basta requerer à instituição o pagamento, na via administrativa.

Se, porventura, houver resistência da instituição, a medida a ser interposta se revestirá de natureza contenciosa, perante o juízo competente.

Assim, diante do princípio da não-surpresa contido no art. 9º, do CPC, à parte requerente para, em 5 dias, adequar o pedido formulado na inicial a este despacho, qualificando os herdeiros de Bertha Áurea Cunha Lima Barros e justificando o interesse de agir, juntando declaração de dependentes em seu nome perante o órgão pagador a que estava vinculada – MPPB.

Pena de extinção.

João Pessoa, 24.2.2021

Sérgio Moura Martins - *Juiz de Direito*



